

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa Novidades Cabano Comércio de Artigos de Papelaria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.194.705/0001-00, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por meio de sua titular e representante legal Manoel Oscar Ferreira Quaresma, brasileiro, portadora do RG nº 514826 e inscrito no CPF/MF nº 252.667.802-15, na forma prevista no do Edital e do artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002, vem INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo é previsto no artigo 4º inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), que assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Dessa forma, o dies a quo inicia com a publicação do vencedor no sistema, declarado no chat da Ata de Sessão Pública. Portanto, o prazo final determinado pela legislação afeta se esgota em 30/06/2023 às 23:59, o que torna o presente recurso dentro do prazo legal, para recebimento ante sua admissibilidade.

2. DO RESUMO DOS FATOS E DO PEDIDO

Trata-se de processo administrativo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 09-2023, do tipo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa para o fornecimento de papel e copo descartável para a Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.

Inicialmente cabe ressaltar que o edital do referido processo licitatório é muito claro na designação do material, apresentando detalhadamente as características do produto solicitado. Este detalhamento não deixa margem para interpretações equivocadas dos participantes.

O pregoeiro habilitou a empresa SOUSA E SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA para o ITEM 02 DO LOTE 01 onde a licitante apresentou uma marca / fabricante VMP, afirmamos com toda a certeza e com base na análise dos catálogos, amostras e orçamentos que a VMP não fabrica O PAPEL PARA PLOTTER.

Estas divergências burlam o princípio da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada pelo outro licitante que desrespeitou o princípio basilar de uma licitação, de ser inidôneo e não cometer fraude ou adulterar qualquer informação. A oferta de produto em desconformidade com a marca cotada QUE É INEXISTENTE, fere profundamente os princípios e viola a legislação ao não cumprir de forma transparente e ética as normas do edital e do termo apresentado de ser inidôneo. O fato de apresentar uma MARCA INEXISTENTE nesse processo licitatório, já é motivo suficiente para a DESCLASSIFICAÇÃO E NÃO ADJUDICAÇÃO da Empresa.

Belém, 30 de junho 2023

MANOEL OSCAR FERREIRA QUARESMA
RG: 514826 CPF: 252.667.802-15

Fechar